



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei n° 3.066, de 2000.

Regulamenta a profissão de caminhoneiro.

AUTOR: Deputado JOVAIR ARANTES
RELATOR: Deputado COLBERT MARTINS

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta a profissão de caminhoneiro.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada com emenda, nos termos do Parecer do Relator Deputado Ary Kara. A seguir, foi submetida à deliberação da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, tendo sido aprovada nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator Deputado Expedito Júnior. Foi remetida, enfim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. No prazo regimental foi oferecida uma emenda, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- Voto

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que a proposição em exame atende às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art.22, I e XVI, *in fine*, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art.61, *caput*, da CF).

Atende também aos ditames da Carta Política atinentes à exigência de lei para estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). Não foram encontrados vícios de juridicidade nem de técnica legislativa.

A emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota, trata do mérito da proposição, de competência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob o pretexto de corrigir constitucionalidade. A Constituição Federal assegura o pagamento diferenciado para o trabalho extraordinário, mas não proíbe a vedação de horas extras em determinadas circunstâncias. Evidentemente que há categorias profissionais cujo trabalho extraordinário implica em risco à vida e à saúde da população. É certamente o caso dos caminhoneiros. O trabalho extraordinário prejudica a saúde do trabalhador bem como os seus relacionamentos sociais e familiares. Por outro lado, não há violação ao princípio da igualdade na caracterização do motorista profissional, tratando-se novamente de questão atinente ao mérito da proposição. Assim, a emenda deve ser rejeitada por ser anti-regimental.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.066, de 2000, da emenda da Comissão de Viação e Transportes, do Substitutivo e da Emenda de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, rejeitando a emenda nº1/2007, do Dep. Gonzaga Patriota, por violação ao art.55 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR